

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO

TIAGO GODOY ZANICOTTI

OS EFEITOS E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA REVELIA NA
CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA E NA FALTA DE CONTESTAÇÃO NAS
DEMANDAS PROCESSADAS SOB O PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO

SÃO PAULO
2011

TIAGO GODOY ZANICOTTI

**OS EFEITOS E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA REVELIA NA
CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA E NA FALTA DE CONTESTAÇÃO NAS
DEMANDAS PROCESSADAS SOB O PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO**

Monografia apresentada à Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Especialização em Direito Processual Civil.

Orientador: Sidney Palharini Júnior

**SÃO PAULO
2011**

DEDICATÓRIA

À Paula, minha companheira, meu amor,
pela sua compreensão e paciência.

Aos meus pais, por todo amor e
apoio incondicional.

Ao meu irmão Rafael, pelo companheirismo
e amizade nestas idas e vindas entre
Curitiba e São Paulo.

Aos meus outros irmãos, Diogo e Fernando,
pelo carinho e amor de sempre.

AGRADECIMENTOS

Ao meu professor e orientador, Ms. Sidney Palharini Júnior, por todos os ensinamentos jurídicos e pelo incentivo à continuidade da vida acadêmica.

Aos Professores, LD. Teresa Arruda Alvim Wambier, Ms. Luís Otávio Sequeira de Cerqueira e Dra. Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz, pela dedicação à vida acadêmica e empenho em lecionar.

Aos Professores do Curso de Especialização em Direito Processual Civil, pela transmissão de conhecimento ao longo das palestras.

Aos meus antigos companheiros de Hapner & Kroetz Advogados, Tarcísio Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro e Carlos Eduardo Hapner, pelo apoio e incentivo ao curso.

Ao Gabriel Neiva de Lima Filho e ao Tiago Nunes e Silva, pelo apoio na militância da advocacia.

*Tratemos o revel como um ausente,
não como um delinqüente.*

Cândido Rangel Dinamarco
In: Fundamentos do Processo Civil Moderno,
2000, p. 952.

RESUMO

ZANICOTTI, Tiago Godoy – OS EFEITOS E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA REVELIA NA CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA E NA FALTA DE CONTESTAÇÃO NAS DEMANDAS PROCESSADAS SOB O PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. Orientador: Prof. Ms. Sidney Palharini Júnior. São Paulo: PUCSP, 2011 – Curso de Especialização em Direito Processual Civil.

O presente trabalho analisa as questões concernentes aos efeitos e às consequências jurídicas da revelia nos processos que tramitam pelo procedimento comum ordinário, sob a ótica da dialética e sistemática constitucional e processual civil, analisando, pormenorizadamente, as atitudes e as espécies de resposta do réu, a revelia, os seus efeitos e demais questões relevantes sobre o revel, mas, principalmente, os efeitos e as consequências jurídicas da revelia na contestação intempestiva e na falta de contestação. Diante da revelia e da produção dos seus efeitos, procura-se estudar as diferenças e similitudes entre a contestação intempestiva e a falta de contestação, a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor, o ônus da prova do autor e do réu, o julgamento antecipado da lide, o desentranhamento da contestação intempestiva e dos documentos que a acompanham, bem assim o princípio da impugnação específica. Buscou-se, então, demonstrar a importância do tema para o sistema processual brasileiro e, principalmente, para o Poder Judiciário, que reiteradamente tolhe direitos fundamentais do revel.

Palavras chaves: Procedimento Comum Ordinário. Contestação intempestiva. Falta de Contestação. Revelia. Efeitos da Revelia. Consequências Jurídicas da Revelia.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	AS ATITUDES E AS ESPÉCIES DE RESPOSTA DO RÉU	9
2.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	9
2.2	CONTESTAÇÃO	11
2.3	EXCEÇÕES	14
2.4	RECONVENÇÃO	16
3	A REVELIA, OS SEUS EFEITOS E OUTRAS QUESTÕES RELEVANTES	19
3.1	ISONOMIA PROCESSUAL E RELATIVIZAÇÃO DA REVELIA	19
3.2	A REVELIA E SEUS EFEITOS	21
3.3	A CONTESTAÇÃO E A REVELIA	23
3.4	OUTROS MEIOS DE RESPOSTA, OUTROS INSTITUTOS PROCESSUAIS E A REVELIA	25
3.4.1	A Reconvênção e a Revelia	25
3.4.2	Outros Meios de Resposta, Outros Institutos Processuais e a Revelia	27
4	OS EFEITOS E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA REVELIA NA CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA E NA FALTA DE CONTESTAÇÃO NAS DEMANDAS PROCESSADAS SOB O PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO	29
4.1	FALTA DE CONTESTAÇÃO E CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA	29
4.2	A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL	31
4.3	A NECESSIDADE DE O AUTOR PRODUIR AS PROVAS CONSTITUTIVAS DO SEU DIREITO E O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE	35
4.4	A POSSIBILIDADE DE O RÉU PRODUIR PROVAS E O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE	38
4.5	A POSSIBILIDADE DE DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA E DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL	42

4.6	UM PARALELO À CONTESTAÇÃO DEFEITUOSA E DESATENTA AO PRINCÍPIO DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (ART. 302 DO CPC)	46
5	CONCLUSÃO	49
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

1 INTRODUÇÃO

A revelia e seus efeitos, embora institutos processuais de tradição no sistema processual brasileiro, não recebem da doutrina e jurisprudência atenção proporcional a sua importância. Daí a astúcia em abordar o tema.

Reconhecendo a relevância destes institutos optamos por analisar a revelia, os seus efeitos e as suas consequências jurídicas exclusivamente nas hipóteses em que o réu deixa totalmente de apresentar contestação à demanda inicial e, principalmente, quando esta defesa é apresentada intempestivamente, ou seja, fora do prazo legal. Desta forma, no presente estudo, levamos em conta a situação hipotética de ausência de apresentação pelo réu, ou mesmo por terceiro, de quaisquer outras espécies de resposta ou ato processual que tornem controvertidos os fatos afirmados pelo autor, bem assim a inexistência de quaisquer das hipóteses legais excludentes dos *efeitos da revelia*, em que pese estes assuntos também sejam apreciados ao longo do trabalho, por puro intuito didático.

O objetivo é, portanto, exclusivamente analisar os efeitos e as consequências jurídicas da revelia na contestação intempestiva e na falta de contestação, na demandas sob o rito do procedimento comum ordinário, sem que estejam presentes interferências decorrentes de outros institutos processuais relacionados à revelia.

Os efeitos e consequências jurídicas da revelia, porque aplicados de forma apressada pelos juízes e tribunais do país, além de pouco estudados e, data vênia, mal compreendidos pela grande maioria da doutrina, não podem prevalecer sobre garantias processuais e constitucionais concedidas ao revel. O papel do Estado-juiz é proporcionar aos jurisdicionados uma tutela efetiva, em consonância com a verdade *substancial* (real) dos fatos que amoldam a lide, evitando ao máximo que o bem da vida seja protegido pelo Poder Judiciário com base em mera ficção.

Por isso, ao longo do trabalho, adotamos duas máximas fundamentais ao estudo do tema, ambas de Cândido Rangel Dinamarco. “Tratemos o revel como um

ausente, não como um delinqüente”.¹ “O ordinário é provar, presumir é extraordinário”.²

O Código de Processo Civil de 1937 e seus antecessores, numa interpretação literal e desatenta do operador do direito, parecem ter recebido relevantes modificações pelo Diploma atual no que se refere ao instituto da revelia e seus efeitos, de modo que, para maioria da doutrina e jurisprudência, “o revel, no direito brasileiro, deixou de ser um ausente para se tornar um delinqüente”, conforme alerta Calmon de Passos³.

Não há dúvida que o legislador pretendeu dar tratamento mais duro ao revel, de forma a dar mais celeridade ao processo. No entanto, as modificações havidas não alteraram em quase nada o direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente garantidos ao revel, assim como não alteraram as questões de relevante interesse público, como, por exemplo, a busca pela verdade *substancial* para propiciar efetiva tutela jurisdicional às partes. Da interpretação dialética e sistemática do Código de Processo Civil atual, verifica-se que se herdou, portanto, todas ou, pelo menos, quase todas as garantias fundamentais que a tradição o ordenamento processual brasileiro sempre concedeu ao revel.

Por isso, com o presente exame pretendemos, então, denotar que a importância do estudo mais aprofundado do tema persiste e que é necessário que doutrina, juízes e tribunais atentem mais para os institutos da revelia e seus efeitos, de modo a aplicá-los de forma mais condizente com a sistemática e lógica processual vigente, sem, por óbvio, haver qualquer anseio em esgotarmos o estudo do tema.

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. v. 2. p. 952.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 3. p. 569.

³ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 270 a 331*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 335.

2 AS ATITUDES E AS ESPÉCIES DE RESPOSTA DO RÉU

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como nas ciências naturais, define Cândido Rangel Dinamarco⁴ que a “resposta é a reação a um estímulo externo”. Especificamente no ramo do Direito, o mesmo autor conceitua de forma esclarecedora o conceito de resposta à demanda inicial quando afirma que “é a *reação do demandado, em processo de conhecimento, ao estímulo feito pela citação*, a qual o tornou parte e deu-lhe ciência dos termos da demanda do autor”.

Estas reações facultadas ao réu são ditadas exclusivamente por lei, que taxa um rol das modalidades de resposta possíveis, definindo as suas hipóteses de admissibilidade, bem assim de que forma devem estar esculpidas.⁵

Assim, aforada uma demanda, disciplina a lei, nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil, que ao réu é facultado opor-se à pretensão do autor principalmente, mas não exclusivamente⁶, por meio da contestação, das exceções processuais e da reconvenção, típicas respostas à lide inicial.

Estes meios de resposta possuem escopos absolutamente distintos. Enquanto a contestação alberga a possibilidade de se trazer uma ampla gama de matérias de defesa, as exceções sustentam questões muito restritas, que se limitam basicamente às defesas processuais. Já a reconvenção é um verdadeiro contra-ataque do réu, sendo exceção às outras duas espécies de resposta, que são exclusivamente defensivas.⁷

Para que se entenda, principiologicamente, os meios de defesa acima destacados, e antes de analisarmos cada um deles, adotamos as lições de Luiz

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 461.

⁵ *Ibidem*, p. 182.

⁶ Em que pese o disposto no art. 297 do CPC, a contestação, as exceções e a reconvenção não são os únicos meios de defesa do réu. Não serão objeto de análise neste trabalho, mas também são modalidades de reação do réu a nomeação à autoria, a denúncia da lide, o chamamento ao processo, a impugnação ao valor da causa, a arguição de falsidade documental.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: processo de conhecimento*. 8. ed., rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 2. p. 132.

Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart⁸ no que se refere tanto às defesas sobre o processo quanto à matéria que afronta o pedido do autor.

As *defesas (exceções) processuais* “são aquelas em que o réu argüi algum defeito processual da causa posta em seu favor (...)”. Estas se dividem em *defesas processuais peremptórias*, “que tem condições de extinguir o feito, impedindo o exame do mérito, em função de algum defeito processual insanável verificado no caso concreto”, e em *defesas processuais dilatórias*, que “apenas visam regularizar a demanda, para permitir julgamento mais correto e adequado do mérito da causa”.

Já as *defesas (exceções) materiais* ou *exceções substanciais* “são as *defesas por excelência* do réu, em que procura ele impugnar diretamente as questões de fundo (do mérito) da causa”. Adiciona-se, ainda, que “as defesas de mérito, apresentadas pelo réu, podem tanto dizer respeito ao próprio pedido formulado pelo autor como aos fundamentos, e então a defesa tentará desacreditá-los como elementos válidos para o acolhimento da pretensão do demandante”.

Da mesma forma, os autores subdividem estas defesas em *defesas materiais diretas*, “negando-se a ocorrência dos fatos constitutivos trazidos pelo autor, ou, então, negando-se que tais fatos produzam as conseqüências jurídicas sustentadas”, e em *defesas materiais indiretas*, em que, “ao invés de abalar a pretensão do autor, simplesmente negando a ocorrência dos fatos que a sustenta (ou a vinculação desses fatos com o pedido de tutela formulado na petição inicial), o réu alega *fato novo*, ampliando o conteúdo fático da demanda, fato este capaz de impedir ou modificar a realização do direito afirmado pelo autor, ou ainda extingui-lo”.

Passemos, então, para análise das três espécies de resposta do réu, sem deixar de concluir que a reconvenção é um verdadeiro contra-ataque do réu e que todas aquelas matérias não passíveis de dedução por meio das *exceções* poderão ser argüidas, então, através da contestação, seja *matéria processual* ou de *mérito*, seja *defesa material direta* ou *indireta*.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso...*, p. 132-134.

2.2 CONTESTAÇÃO

O artigo 300 do Código de Processo Civil determina que o réu, ao apresentar sua *contestação*, aponte “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o direito do autor e especificando as provas que pretende produzir”. Destaque-se, no entanto, que por “toda a matéria de defesa”, o dispositivo legal citado não alberga aquelas questões somente passíveis de alegação mediante as exceções e outras respostas, a seguir melhor estudadas.

Adicionalmente, o artigo 301 do mesmo diploma legal dita as hipóteses de defesa que devem ser alegadas preliminarmente na peça contestatória, antes de se discutir o mérito, quais sejam: inexistência ou nulidade da citação; incompetência absoluta; inépcia da petição inicial; preempção; litispendência; coisa julgada; conexão; incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; convenção de arbitragem; carência da ação; falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

Outra exigência legal para a defesa do réu está esculpida no artigo 302 do Código de Processo Civil, que prevê lhe caber também “manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial”, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados, ressalvando-se, contudo, as exceções insertas nos incisos I, II e III: se não for admissível, a seu respeito, a confissão; se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato; se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Na doutrina, Cândido Rangel Dinamarco⁹ conceitua a *contestação* como “a peça fundamental de defesa do réu, em que se concentram todas as razões de resistência à demanda inicial do autor, que não sejam necessariamente canalizadas às outras respostas”.

Ainda mais esclarecedor, com um conceito que alcança com excelência toda a essência da *contestação*, diz Eduardo Couture, citado por Humberto Theodoro

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 479.

Júnior¹⁰, que “o autor pede justiça reclamando algo contra o demandado e este pede justiça solicitando a repulsa da demanda”.

O professor francês ensina, portanto, que o direito de defesa do réu é tão importante em juízo quanto à própria ação aforada pelo autor, devendo ser tratada como uma verdadeira demanda apresentada pelo réu.¹¹

Quanto à função da *contestação* dentro da lide, Arruda Alvim ensina que:

A contestação, no mérito, contrapõe-se à essência da petição inicial, sob um ou dois aspectos: 1.^o) juridicamente será sempre contrária à inicial, pois, se não o fosse, contestação deixaria de ser; 2.^o) a sua conclusão jurídica contrária (pelo menos praticamente) à inicial poderá também ser antecedida de um relato de fatos diversos dos constantes na inicial (art. 302), ou não, pois poderá haver concordância quanto aos fatos, total ou parcialmente e haverá sempre de expressar discordância quanto às conseqüências jurídicas que se pretende sejam deles extraídas.¹²

Todavia, em que pese a importância da defesa do réu para o alcance concreto da justiça pela decisão que dará solução à lide, a *contestação* do mérito, seja para ampliar seja para reduzir, não modifica de nenhuma forma o pedido apresentado pelo autor da ação, permanecendo a lide dentro dos limites estabelecidos pela petição inicial e por eventual e tempestiva emenda à inicial.¹³

Portanto, mesmo após apresentada a *contestação*, como este ato é essencialmente defensivo, permanece intacto o objeto litigioso.¹⁴ No entanto, mesmo a *contestação* não interferindo no objeto da lide, isso não significa que ao réu é defeso apresentar novos fatos ou novas razões jurídicas.¹⁵ Pelo contrário, os fatos e as razões jurídicas novas do réu são absolutamente bem vindos à lide, ampliando o conhecimento do juízo sobre o objeto da relação de fato e de direito havida entre as partes e não contidos na petição inicial (e.g. pagamento da obrigação, prescrição, decadência, compensação, etc.).¹⁶

Como visto, então, na *contestação* incumbe-se ao réu apresentar, desde logo, todas as alegações de defesa de que dispõe, sejam estas de natureza

¹⁰ COUTURE, Eduardo, 1974 apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 45. ed., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1. p. 425.

¹¹ Idem.

¹² ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Manual de Direito Processual Civil: processo de conhecimento*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 2. p. 285.

¹³ Ibidem, p. 284.

¹⁴ Idem.

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 480.

¹⁶ Idem.

processual ou material, ressalvas aquelas questões que essencialmente são objeto exclusivo de defesa em outras respostas à demanda inicial.¹⁷

Caso não formulada quaisquer destas matérias na *contestação*, reinará o princípio da eventualidade ou da concentração, precluindo em desfavor do réu o direito de, em fases posteriores da ação, invocar matérias de defesa não levadas aos autos no momento oportuno, ressalvadas as hipóteses das alegações previstas nos incisos I, II e III do artigo 303 do Código de Processo Civil, quais sejam: relativas a direito superveniente; competir ao juiz conhecer delas de ofício; por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.¹⁸

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart fazem didático resumo dos efeitos operados pela contestação, tanto no âmbito material quanto no âmbito processual:

- a) no plano *material*, a omissão na alegação de certas questões podem importar na vedação de ulterior dedução da matéria, como a preclusão da alegação do benefício de ordem pelo fiador de quem se exige a dívida afiançada (art. 827 do CC) e a impossibilidade do exercício dos direitos decorrentes da evicção, caso não se promova a denúncia da lide na oportunidade da defesa (art. 456 do CC c/c os arts. 70, I, e 71 do CPC);
- b) no plano *processual*, tem-se a ocorrência dos efeitos já tratados, e que assim podem ser resumidos:
 - b.1) preclusão das matérias não alegadas, ressalvadas as hipóteses tratadas pelo art. 303, acima vistas;
 - b.2) incidência da presunção *iuris tantum* de verdade dos fatos não impugnados (*admissão*), também com as ressalvas acima feitas;
 - b.3) condenação do réu, quanto às custas do retardamento do processo, diante da não alegação das preliminares do art. 301;
 - b.4) responsabilidade pelas *custas integrais* do processo, caso o réu não alegue, na contestação, a incompetência absoluta do juízo (art. 113, § 1.º, do CPC);
 - b.5) condenação do réu pelas custas a partir do saneamento do processo, e conseqüentemente perda “ainda que vencedor na causa” do direito de haver do autor vencido honorários advocatícios, quando não se alegar exceção substancial indireta, de que decorra a dilatação do julgamento do mérito (art. 22 do CPC).¹⁹

Desta forma, vistos os seus efeitos, em síntese, a *contestação* é o ônus que possui o réu de oferecê-la de forma suficiente para criar um verdadeiro conflito de interesses entre as partes (litígio), sendo, portanto, um ato jurídico-processual de contraposição à atitude do autor de aforar a ação.²⁰

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit., p. 425.

¹⁸ Idem.

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso...*, p. 139-140.

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 481.

2.3 EXCEÇÕES

Primeiramente, importante destacar que as *exceções* tratadas no presente trabalho são aquelas dispostas no art. 304 do CPC, chamadas pela doutrina de *exceções rituais*. Como já visto no tópico que trata da contestação, a exceção que aqui se faz referência não designa o ato de *responder* em geral, quando se aponta, após, qual é a espécie de defesa, conforme prescreve o artigo 297²¹ do Código de Processo Civil.

Retomando o tema, dispõe o artigo 304 do Código de Processo Civil que “é lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135)”. Deste significado, conceitua Cândido Rangel Dinamarco (p. 496) que “exceção é o incidente processual adequado ao processamento das defesas consistentes na incompetência relativa, no impedimento ou na suspeição do juiz”.

A função das *exceções* na lide é, por meios de mecanismos especiais, propiciar ao réu alegar defeitos processuais específicos, excluídos, em regra, do âmbito da contestação. Por conta desta especificidade, as exceções se diferem em muito da contestação, pois a matéria que destas pode ser objeto é restrita a determinadas questões processuais, que devem, cada qual, ser apresentadas em ato próprio e autônomo dos demais.²²

Ademais, por terem momento processual idêntico ao da contestação para serem apresentadas, as exceções precedem às alegações preliminares da peça contestatória, posto que, inclusive, serão decididas antes do mérito da lide, que ficará com apreciação sobrestado até o julgamento das exceções, mas não até o respectivo trânsito em julgado.²³

Em que pese a importância que possuem para a demanda, as exceções (de incompetência relativa, de impedimento ou suspeição do juiz) são defesas processuais dilatórias e, portanto, nada modificam, seja para ampliar ou diminuir, o objeto da lide. Por isso, as exceções não têm o poder de extinguir a demanda,

²¹ Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

²² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso...*, p. 140.

²³ ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Op. cit.*, p. 292.

mesmo que acolhidas, gerando efeito tão-somente para aumentar, teoricamente²⁴, o tempo de processamento e julgamento da lide, para submeter à causa a outro juízo.²⁵

Ao mesmo tempo, como conclui Cândido Rangel Dinamarco²⁶, a exceção “não é um processo em si mesmo e seus atos são integrantes do processo em que se inserem”.

Como as exceções rituais não são a matéria de fundo deste estudo, suas espécies serão tratadas de forma muito singela, sem maiores aprofundamentos.

A primeira a ser tratada, é a exceção de incompetência relativa, que se destaca por ser a única defesa que trata da incompetência por incidente processual, por ser desfeito ao juiz reconhecê-la de ofício, ressalvadas as exceções legais, como é o caso do parágrafo único do artigo 112²⁷ do Código de Processo Civil.²⁸

Para que se possa argüir a incompetência relativa do juízo, dita o Código de Processo Civil que os critérios de fixação da competência se dão em razão do *valor da causa* ou do território, ressalvadas as exceções prescritas em lei.

Por ser meramente relativa, sofre os efeitos da *preclusão* e da *prorrogação de competência* (art. 114 do CPC) se argüida fora do tempo oportuno ou se proposta pela via processual inadequada.²⁹ Isso significa que, por estar confinada pela lei aos limites da exceção, a incompetência relativa é absolutamente ineficaz se apresentada sob qualquer roupagem distinta da exceção de incompetência, bem assim se apresentada a destempo, sendo a consequência a *preclusão do direito* e a *prorrogação da competência* do juiz da causa.³⁰

Já as exceções de impedimento ou suspeição do juiz se destinam a proporcionar a parte levantar vícios de imparcialidade do órgão jurisdicional³¹, ou

²⁴ Diz-se teoricamente porque há diversos outros fatores que podem prejudicar o processamento célere da demanda, inclusive a fazendo se mais lenta no juízo competente do que seria no juízo incompetente, suspeito ou impedido, se nele com ele a lide fosse processada e julgada.

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso...*, p. 140.

²⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 498.

²⁷ Art. 112. Argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)

²⁸ ARRUDA ALVIM, José Manoel de. Op. cit., p. 292.

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso...*, p. 142.

³⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 503.

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso...*, p. 143.

seja, são instrumentos processuais que permitem à parte recusar o juízo ao qual a causa foi distribuída³².

Além de serem alegadas por petição que forma incidente processual próprio, distinto daquele destinado à arguição de incompetência relativa, quando o juiz da causa é obstado de presidir a demanda por suspeição ou impedimento, o processo permanece no mesmo foro, vara ou tribunal, apenas se substituindo o julgador originário.³³

E enquanto a exceção de suspeição é o único caminho da parte para a recusa do juiz, não podendo ser argüida por qualquer outro meio, inclusive pela contestação, a recusa do juiz por meio da alegação de impedimento é mais abrangente do que tão-somente pela exceção, sendo cabível a sua arguição seja por meio de exceção ou de contestação, bem assim por outros meios processuais e em outros momentos procedimentais.

Por conta disso, defende-se que não corre à preclusão da faculdade das partes de argüir a imparcialidade do juiz da causa por vício de impedimento ou suspeição, mesmo porque podem, tanto um como outro, restar reconhecidos *ex officio*³⁴ a qualquer tempo, apenas havendo como conseqüência à parte morosa o ônus de arcar com as custas relativas ao retardamento do processo³⁵.

2.4 RECONVENÇÃO

Como já visto, de modo geral, enquanto o autor ataca o réu basicamente se defende, ou seja, enquanto o autor pode apresentar uma gama ampla de pedidos, o réu sempre apresentará o mesmo: a improcedência das pretensões postas na petição inicial.³⁶

No entanto, o réu não está fadado à inatividade permanente, pois pode se desfazer desta “simples” condição passando a atacar o autor, por meio de uma

³² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 509.

³³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit., p. 434.

³⁴ Idem.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso...*, p. 143.

³⁶ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de Processo Civil: processo de conhecimento*. 7. ed., rev., e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1. p. 304-305.

demanda inversa. E é a esta ação do réu que, no procedimento ordinário, confere-se o nome de *reconvenção*.³⁷

Na definição de João Monteiro, citado por Humberto Theodoro Júnior³⁸, reconvenção é “a ação do réu contra o autor, proposta no mesmo feito em que está sendo demandado”. Completa, ainda, Theodoro Júnior³⁹ que, “ao contrário da contestação, que é simples resistência à pretensão do autor, a reconvenção é um contra-ataque, uma verdadeira ação ajuizada pelo réu (reconvinte) contra o autor (reconvindo), nos mesmos autos”.

O que ocorre, portanto, por meio da reconvenção é que o réu, para responder a pretensão do autor, migra também para o pólo ativo, só que da demanda reconvenicional, agindo com ato processual de manifesto contra-ataque.⁴⁰

Por outro lado, em que pese o artigo 315 do Código de Processo Civil faculte ao réu agir contra o autor nos próprios autos em que foi demandado, é impositivo definir que é cabível a reconvenção desde que seja “conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa”.

Ao nosso trabalho, o instituto da *reconvenção* é especialmente importante porque incide efeitos diretos à revelia quando o réu a apresenta, mas não contesta a ação do autor.

Quando o réu apresenta reconvenção, ainda que não conteste a ação, não pode ser reputado revel e muito menos sofrer com os efeitos da revelia. Se o réu reconvinte, mesmo sem apresentar contestação, negar as alegações de fato postas na petição inicial, não lhe serão aplicados os efeitos da revelia, somente lhe aplicando, se e quando for o caso, a regra contida no artigo 302⁴¹ do Código de Processo Civil.⁴²

Desta forma, e em conclusão, a reconvenção é uma resposta à demanda inicial que não guarda qualquer relação como os meios de defesa substancial e

³⁷ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Op. cit., p. 304-305.

³⁸ MONTEIRO, João, 1912 apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit., p. 439.

³⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit., p. 439.

⁴⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 514-515.

⁴¹ Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

⁴² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 530.

processual acima vistos. Qualifica-se, portanto, como um contra-ataque para responder à pretensão do autor, não se tratando de defesa, embora tenha plena relação com o pedido do autor e contra este gere efeitos, ainda que eventualmente não apresentada contestação.⁴³

⁴³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 516-530.

3 A REVELIA, OS SEUS EFEITOS E OUTRAS QUESTÕES RELEVANTES

3.1 A REVELIA E SEUS EFEITOS

De início, importante diferenciar a revelia dos efeitos da revelia. Enquanto a revelia é a própria inatividade, ou seja, o ato omissivo do réu que, regularmente citado, não apresenta contestação, de outra banda os efeitos da revelia são as conseqüências advindas desta omissão do réu, quando for o caso.⁴⁴

Prescreve o artigo 319 do Código de Processo Civil que ocorre a revelia “se o réu não contestar a ação”, sendo que, então, “reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”. Além disso, a inteligência do artigo 322 do mesmo diploma legal define que, “contra o réu que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório”.

Da lei, portanto, extraí-se o conceito da revelia e também os seus efeitos. E pelo norte legal, Ovídio Baptista da Silva⁴⁵ leciona que “ocorre revelia quando o réu, regularmente citado, deixa de contestar a ação”. Revelia, então, é a omissão do réu quanto ao seu ônus de contestar a demanda inicial.

Já os efeitos da revelia, cujo conceito se define das conseqüências da inatividade do réu (revelia) em contestar a demanda inicial, fazem presumir-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor em sua peça exordial e, enquanto o réu não constituir patrono nos autos, faz com que contra ele corram os prazos independentemente de intimação (parágrafo único do art. 322 do CPC).⁴⁶

No entanto, como já destacado, para que a revelia gere seus efeitos não basta a ausência de contestação. É necessário também que o réu deixe de responder a ação de modo absoluto, ou seja, que, além de não contestar, deixe de apresentar qualquer outra espécie de resposta, como a reconvenção, a denúncia à lide, etc.⁴⁷

Mas neste ponto cabe uma ressalva legal, esculpida no artigo 302 do Código de Processo Civil. O dispositivo legal mencionado prevê sanção análoga quanto à

⁴⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 560.

⁴⁵ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Op. cit.*, p. 313.

⁴⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 560.

⁴⁷ *Idem.*

matéria fático-probatória mesmo que o réu conteste ou apresente qualquer outra espécie de resposta à demanda inicial, mas deixe de impugnar algum dos fatos constitutivos do direito do autor alegados em sua petição inicial, com as ressalvas das hipóteses previstas nos seus incisos I, II e III e demais previsões legais (e.g. art. 52, parágrafo único, do CPC).⁴⁸

Por outro lado, há hipóteses em que o próprio Código de Processo Civil afastou a incidência dos efeitos da revelia, mais especificamente no que se refere à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, conforme dispõe o artigo 320 e incisos do referido diploma legal: quando, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis; quando a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.⁴⁹

Outro efeito da revelia que ainda não mencionamos tem relação com o julgamento antecipado da lide, conforme dispõe o inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de sanção na qual se dispensa a fase instrutória do processo, podendo o juiz, depois de reconhecida a revelia, fazer valer a incidência de um dos seus efeitos, qual seja, proferir desde logo a sentença, julgando o pleito do autor. Todavia, tal efeito condiciona-se, além de à falta de contestação, à igual ausência de outras espécies de resposta à demanda inicial, bem assim à inexistência das hipóteses, já vistas, dos incisos I, II e III do artigo 320 do Código de Processo Civil, e da apresentação de contestação pelo assistente simples do réu (art. 52, parágrafo único, do CPC).⁵⁰

Da concepção de revelia e dos efeitos por si gerados percebe-se, portanto, a intenção da sistemática processual do Código em obter uma demanda mais célere com a redução ou até dispensa da produção de provas, o que diminui a cognição a cargo do juiz e pode levar ao julgamento antecipado. Todavia, esta intenção é extraordinária e, muitas vezes, acaba por desviar o escopo do processo para além do oferecimento de tutela jurisdicional justa às partes.⁵¹

Por outro lado, esta solução extraordinária do sistema é absolutamente legitimada pela omissão do réu em apresentar contestação ou outras espécies de resposta à demanda inicial, em que pese se deva ater aos limites do ético e da lei, o

⁴⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 560.

⁴⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit.*, p. 446.

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso...*, p. 129.

⁵¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 569.

que nos remete a uma esclarecedora conclusão de Cândido Rangel Dinamarco⁵²: “o ordinário é provar, presumir é extraordinário”.

3.2 A ISONOMIA PROCESSUAL E A RELATIVIZAÇÃO DA REVELIA

Como é patente, o *princípio da isonomia* está dentre os princípios processuais constitucionais albergados pela nossa Carta Magna, pelo Código de Processo Civil e, de modo geral, por toda a legislação pátria. Portanto, nas relações jurídicas, sejam estas processuais ou extraprocessuais, as partes merecem e têm o direito de obter igualdade de tratamento pela lei e no processo, obviamente, *na medida das suas desigualdades*, como define a clássica afirmação de Aristóteles – tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais –, que Celso Antônio Bandeira de Mello⁵³ estudou com ampla profundidade.⁵⁴

Este tema toma relevância no nosso trabalho porque, em ponto específico, a lei trata com desatenta desigualdade os efeitos gerados pela *revelia* no procedimento comum *sumário* e no procedimento comum *ordinário*.

O parágrafo 2.º do artigo 277 do Código de Processo Civil estabelece que, “deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. E é nesta ressalva contida na parte final do parágrafo transcrito que reside a desigualdade de tratamento legal ao tutelado jurisdicional.⁵⁵

Isso porque, o artigo 319 do Código de Processo Civil não contempla a ressalva relativa à prova produzida nos autos, o que nos faz refletir se, no procedimento comum ordinário, em que pese a omissão legal, deve ou não o julgador levá-la a efeito.

⁵² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 569.

⁵³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1995.

⁵⁴ ALVIM, J. E. Carreira. *Consequências fáticas e jurídicas da revelia. Contestação intempestiva. Impossibilidade de desentranhamento*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2916>>. Acesso em: 18 mar. 2011. p. 8.

⁵⁵ Idem.

Em concordância com o que leciona J. E. Carreira Alvim⁵⁶, a resposta é positiva. Não é razoável haver distinção entre a *revelia* e seus efeitos no processo de rito comum ordinário e no processo de rito comum sumário. Mais ainda porque ao Código de Processo Civil deve-se fazer uma leitura sistemática e não sobre cada norma, independentemente da sua estrutura lógica.

Assim sendo, na hipótese de haver revelia do réu, tanto no procedimento comum *ordinário* (art. 319 do CPC) como no procedimento comum *sumário* (art. 277, § 2.º, c/c art. 278, do CPC), serão reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, “salvo se o contrário resultar da prova dos autos”.

Disso decorre outro tema que merece ser tratado, a *relativização da revelia e seus efeitos* ou, melhor explicando, a *relativização da presunção* análoga esculpida nos artigos 302 e 319 do Código de Processo Civil. Além de todas aquelas hipóteses legais de afastamento dos efeitos da revelia, acima já vistas, outra exclusão da veracidade dos fatos afirmados pelo autor está relacionada aos *fatos impossíveis, improváveis* e em contraposição a *fatos notórios*.

Cabe ao juiz, diante de qualquer destes fatos, ser realista e jamais ingênuo ao ponto de aceitar aberrações afirmadas pelo autor, como uma história de abdução alienígena. O fato de o réu não ter negado formalmente qualquer destes fatos não os torna verdadeiros por presunção, sendo dever legal de o juiz exigir do autor prova concreta dos aparentes fatos absurdos que alega, sob pena de reputá-los inverídicos.⁵⁷

Entendemos, ainda, e para concluir, que a atuação do juiz deve ser ainda mais diligente, ou seja, deve o julgador, em uma interpretação sistemática do parágrafo 2.º do artigo do 277 do Código de Processo Civil, exigir do autor as provas daquilo que afirma, independentemente da espécie do fato que ele afirma ser verdadeiro, pois é do autor, antes de tudo, o ônus de trazer aos autos provas suficientes dos fatos que fundamentam o seu pedido (art. 333, inc. I do CPC).

Dizemos isso também porque a revelia não é, como muitos pensam e até desatentamente afirmam, uma confissão ficta, ou seja, não contestar não significa confessar os fatos afirmados pelo autor. O fato de o réu não contestar a ação pode ter cunho absolutamente distinto, como estar efetivamente reconhecendo a veracidade dos fatos e o direito alegado ou mesmo por causas alheias, (e.g.

⁵⁶ ALVIM, J. E. Carreira. Op. cit., p. 8.

⁵⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 568-569.

ignorância, pobreza, imprudência, displicência, erro do advogado, perda do prazo, entre outros).⁵⁸

Portanto, é de se dizer que, a despeito de a *revelia* poder produzir alguns dos efeitos da *confissão*, quais sejam, a veracidade dos fatos e a dispensa da fase instrutória (art. 334, inc. I e II do CPC), não há qualquer confusão entre os institutos, seja de caráter funcional seja de caráter conceitual.⁵⁹

3.3 A CONTESTAÇÃO E A REVELIA

Assim como a petição inicial é para o autor, pode-se dizer que a contestação é ato de resposta do réu que terá, provavelmente, mais importância e relevância para a defesa dos seus interesses e para solução da demanda. Isso porque, é no momento da contestação que o réu apresentará de forma ampla e exaustiva todas as afirmações de defesa que contradizem as pretensões do autor na petição inicial.

Tanto é assim que o artigo 300 do Código de Processo Civil, do qual se extrai o *princípio da eventualidade*, confere ao réu o ônus de, no momento da contestação, alegar toda a matéria de defesa que possui em desfavor da tese do autor, ainda que incompatíveis entre si, mas desde que não sob má-fé processual, competindo ao julgador analisar todas elas e, não acolhendo a primeira, deve passar a examinar a outra, e assim sucessivamente.

Por conta do que dispõem o artigo 319 do CPC, se o réu não contestar tempestivamente a demanda inicial será reputado revel. Portanto, conforme define Maria Lúcia L. C. de Medeiros⁶⁰, a revelia é uma “situação de fato, jurídica, consistente na verificação objetiva da falta de contestação [...], na forma e no prazo legal”, ainda que outro meio de resposta à demanda inicial venha a ser apresentada pelo réu⁶¹.

⁵⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 561.

⁵⁹ Idem.

⁶⁰ MEDEIROS, Maria Lúcia Lins da Conceição de. *A Revelia sob o Aspecto da Instrumentalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 60/63.

⁶¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 401.

Daí a ligação entre as duas figuras no sistema processual brasileiro, pois na falta da contestação ou na hipótese de ser a contestação intempestiva haverá revelia, sem que qualquer ato externo possa retirar do réu esta qualidade de revel.

A questão que cada vez ganha mais relevância entre a contestação e a revelia é tratada mais adiante, em capítulo próprio, no qual se examina os efeitos da revelia decorrentes da falta de contestação e da contestação intempestiva, matéria absolutamente controvertida.

No entanto, é importante afirmar, desde logo, que discordamos, quase que em absoluto, de afirmação de Joel Dias Figueira Jr., pedindo-se vênua para citar trecho das suas lições de modo totalmente descontextualizado, o que se faz tão-somente para fins didáticos:

O não oferecimento de contestação ou o seu oferecimento ineficaz ou intempestivo acarretam, para o renitente, um efeito de grandes proporções, diante da ficção jurídica criada pelo sistema, que impõe ao contumaz a chaga da revelia consistente na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 319, 2.^a parte), induzindo, por sua vez, ao julgamento antecipado da lide (art. 330, II) e, por conseguinte, ao acolhimento da pretensão.⁶²

Em primeiro lugar porque é meramente relativa a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Em segundo lugar porque nem sempre haverá o julgamento antecipado da lide, como aparentemente se depreende da apressada interpretação literal do inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil e da sua leitura dissociada das demais normas do direito processual brasileiro. E, por último, porque a revelia, ainda que incidentes todos os seus efeitos, não guiam a demanda ao resultado de procedência do pedido do autor.⁶³

⁶² FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de conhecimento, arts. 282 a 331*. Coord. Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 4. t. 2. p. 365.

⁶³ Necessário e justo dizer que, de modo geral, estamos compactuando com entendimento que é, inclusive, aquele de Joel Dias de Figueiredo Júnior.

3.4 OUTROS MEIOS DE RESPOSTA, OUTROS INSTITUTOS PROCESSUAIS E A REVELIA

3.4.1 A Reconvensão e a Revelia

Como já observamos em momento anterior, o simples fato de o réu não contestar a demanda inicial não significa que, embora revel, correrão contra si os efeitos da revelia. Conforme destacamos, o instituto da revelia se distingue em absoluto dos seus efeitos e esta é a razão pela qual ocorrendo o primeiro não necessariamente haverá o segundo.

Isso porque, na forma como alertado, a revelia se dá com o simples fato de não haver contestação ou, ainda que havendo, ser esta intempestiva. Por outro lado, mesmo que não haja contestação e, para fins didáticos, ignorando-se às hipóteses legais de afastamento dos efeitos da revelia, há ainda outro meio de resposta à demanda inicial proporcionada ao réu que também pode elidir a produção dos efeitos da revelia, qual seja, a reconvenção.

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco:

Para a admissibilidade da reconvenção não é necessário que o réu *também conteste* a demanda inicial. Estas duas modalidades de resposta são relativamente independentes entre si e tem finalidades e configurações distintas. Cada uma delas se apresenta estruturada segundo seu próprio objetivo, desenvolvendo fundamentos e deduzindo demandas que não são coincidentes em ambas nem ligadas por uma relação lógica.⁶⁴

Não obstante relativamente independentes, a reconvenção, quando proposta sem a apresentação da contestação, estará apenas sob o alicerce do artigo 315 do Código de Processo Civil naquilo que se refere a sua conexão com a ação principal, não havendo de se falar, por óbvio, na sua conexão com os fundamentos de defesa.⁶⁵

No entanto, como defendido acima, discordamos da opinião de Joel Dias Figueira Jr.⁶⁶ e Cândido Rangel Dinamarco⁶⁷ quando estes afirmam,

⁶⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 529.

⁶⁵ *Idem.*

⁶⁶ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Op. cit.*, p. 362.

respectivamente, que “é inadmissível considerar que o réu é revel, pelo singelo fato de não ter oferecido contestação” e que “o réu que reconvém sem contestar não é revel, porque a seu modo está ativo no processo e portanto não é merecedor do tratamento estabelecido no art. 322 do Código de Processo Civil”.

Entendemos que a *revelia* e seus efeitos de nenhuma maneira se confundem. O fato de estar ativo nos autos e de não ser merecedor do tratamento estabelecido na norma legal supracitada (incidência dos prazos processuais independentemente da intimação do réu revel) nenhuma relação guarda com a *revelia*, mas simplesmente à incidência dos seus efeitos.

Isso porque, a despeito de não contestar, se o réu, ao apresentar reconvenção, nega os fatos alegados pelo autor na petição inicial, obviamente está manifestando o seu interesse em se defender e responder a demanda, tornando controvertido os fatos e o direito no processo, a ensejar a instrução probatória e o regular tramite da demanda, como se revel não fosse.⁶⁸

Por conta disso é que não comungamos do mesmo entendimento de diversos doutrinadores, como João Carlos Barbosa Moreira⁶⁹, que afirmam ser a reconvenção tão-somente a ação do réu-reconvinte contra o autor-reconvindo. A nosso ver, além de ação, a reconvenção é sim, como a qualifica o Código de Processo Civil, espécie de resposta do réu.

Assim, ao réu revel que apresenta reconvenção não serão aplicados os efeitos da revelia, sofrendo este, se e quando for o caso, somente à sanção esculpida no artigo 302 do Código de Processo Civil (presunção de veracidade dos fatos não impugnados), na hipótese de descumprir o seu ônus processual de impugnar especificadamente os fatos alegados pelo autor na petição inicial.⁷⁰

Portanto, o artigo 319 deve ser interpretado de acordo com a sistemática das demais disposições do Código de Processo Civil e em harmonia com a Constituição Federal, ao menos no que se refere ao contraditório e à ampla defesa.⁷¹ Daí a importância da reconvenção ao se tratar da revelia e seus efeitos. No entanto, não se pode ignorar a razão de existir da contestação, que é, como destaca Joel Dias

⁶⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 530.

⁶⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 530.

⁶⁹ BARBOSA MOREIRA, João Carlos. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 22. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 44.

⁷⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 530.

⁷¹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Op. cit., p. 362.

Figueira Jr.⁷², “a peça de defesa instrumentalmente apropriada e posta à disposição do réu para articular sua defesa em sentido estrito”.

3.4.2 Outros Meios de Resposta, Outros Institutos Processuais e a Revelia

Outros meios de resposta à demanda inicial e, também, outros institutos processuais tomam importância quando se trata da revelia e seus efeitos porque, no nosso entendimento, não cabe ao Estado, provedor de tutela jurisdicional às partes, ignorar qualquer manifestação de defesa apresentada pelo réu, seja incidentalmente ou nos próprios autos, mas desde que manifestada no prazo oportuno.

A essência desta nossa afirmação podemos dizer que decorre do que lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart⁷³, quando dizem que é “importante para o Estado a colaboração dos sujeitos na reconstrução dos fatos da causa (art. 339 do CPC), sendo que a recusa de uma das partes em fazê-lo representa (mais do que um prejuízo para si) séria ameaça aos próprios objetivos da jurisdição estatal”.

No mesmo sentido, pondera Francesco Carnelutti⁷⁴, citado por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, que “porque o meio melhor para fazer conhecer ao juiz o litígio é a atividade da parte, e porque a atividade de cada uma delas está dominada por seu interesse no litígio, é necessária a atividade combinada das duas partes juntas, a fim de que tal conhecimento resulte exato e completo”.

Por este entendimento é que concordamos com aqueles que afirmam não ser apenas na contestação e na reconvenção que as controvérsias se instauram no processo.

Não obstante as controvérsias se externem principalmente na contestação e na reconvenção, na arguição de falsidade documental também pode o réu impugnar a veracidade das alegações do autor constantes na petição inicial a partir da imprestabilidade dos documentos que este juntou aos autos.⁷⁵

⁷² Idem.

⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso...*, p. 123.

⁷⁴ CARNELUTTI, Francesco, 1944 apud MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso...*, p. 123.

⁷⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 557.

Da mesma forma, é possível que controvérsias sobre os fatos também se formem se o réu impugnar especificamente os fatos afirmados pelo autor, ao apresentar quaisquer das espécies de exceções rituais, denúncia da lide, chamamento ao processo ou mesmo impugnação ao valor da causa.⁷⁶

Além disso, controvérsias sobre os fatos não surgem tão-somente dos atos processuais do réu, mas também o terceiro pode criá-las. Este é o caso do denunciado da lide, do assistente simples, do chamado ao processo e do oponente, os quais participam junto como o autor e o réu de apenas um processo, que terá somente uma instrução e em que todas as demandas serão julgadas em *sentença* única, ou seja, em decisão final que deverá julgar de um modo só.⁷⁷

Conclui, então, Cândido Rangel Dinamarco⁷⁸ que “por qualquer um desses modos o réu está pondo o juiz na *dúvida entre a verdade e a mentira*, sendo dever deste a busca da verdade segundo as técnicas inerentes à instrução processual e à prova”. Acrescentamos a isso, ainda sustentados pelo mesmo autor⁷⁹, que “reputam-se controversas, e portanto dependentes de prova, todas as afirmações sobre fatos contidas na petição inicial e *de algum modo* negadas por algum sujeito processual”.

Desta forma, seja por meio da participação de terceiro seja pela participação do réu no processo por outros meios de resposta e institutos processuais tratados acima, é dever do julgador, instaurada a controvérsia, afastar a incidência dos efeitos da revelia do réu contumaz, ao menos no que se refere à presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial, devendo estar atento às técnicas inerentes à instrução processual e às provas.

⁷⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 557.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 557-558.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 556/557.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 558.

4 OS EFEITOS E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA REVELIA NA CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA E NA FALTA DE CONTESTAÇÃO NAS DEMANDAS PROCESSADAS SOB O PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO

4.1 FALTA DE CONTESTAÇÃO E CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA

Como já alertado na introdução, com o presente trabalho, e mais especificamente com este capítulo, pretendemos analisar os efeitos da revelia e as suas consequências jurídicas exclusivamente quando o réu deixa de apresentar contestação à demanda inicial e, também, quando esta é apresentada intempestivamente, ou seja, fora do prazo legal.

Portanto, para o presente estudo deve-se levar em conta uma situação hipotética, qual seja, a ausência de apresentação pelo réu, ou mesmo por terceiro, de quaisquer outras espécies de resposta ou ato processual que tornem controvertidos os fatos afirmados pelo autor, bem assim a inexistência de quaisquer das hipóteses legais excludentes dos efeitos da revelia.

Em que pese doutrina e jurisprudência não atentem devidamente ao tema, há uma rudimentar diferença entre a falta de contestação e contestação intempestiva, mormente quando a questão gira em torno da revelia e da produção de seus efeitos.

Considerando-se, como já se disse, a inexistência de qualquer outro meio de resposta apresentado pelo réu, a falta de contestação implica no total desinteresse do réu em se defender contra os fatos articulados pelo autor, embora esta ausência possa ter outras causas, principalmente sociais, como pobreza, ignorância etc. Por isso, ao réu que sequer comparece ao processo demonstrando interesse em responder e em colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade *substancial* (art. 339 do CPC), sanções mais duras são previstas pela lei.

Por outro lado, na contestação intempestiva é manifesto o desejo do réu de se defender dos fatos afirmados pelo autor. Interesse este que foi prejudicado por um fato extraprocessual, que se deu sem justa causa e que levou a contestação a ser apresentada fora do prazo legal.

A falta de contestação e a contestação intempestiva, além de, portanto, serem situações jurídicas absolutamente distintas, recebem tratamento desigual pelo Código de Processo Civil. Enquanto a primeira tem previsão no artigo 319, nenhuma referência há quanto à segunda, sendo que as conseqüências jurídicas de uma de outra podem ser bastante diferentes, fazendo influência direta aos efeitos da revelia.⁸⁰

Há, no entanto, semelhanças. Como leciona Carreira Alvim⁸¹, “os fatos alegados na contestação intempestiva não serão considerados pelo juiz, da mesma forma como não o são quando não contestada a ação, dado que o art. 319 do CPC considera verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”. Desta semelhança surge uma das mais valiosas distinções entre estas duas situações jurídicas.

Ao simplesmente haver falta de contestação presumir-se-ão (relativamente) verdadeiros os fatos articulados pelo autor, cabendo ao juiz, de modo geral, à aplicação da máxima “da mihi factum dabo tibi ius”. Todavia, com a contestação intempestiva o juiz haverá de, no mínimo, apreciar a matéria de direito trazida ao processo pelo revel, pois a preclusão jamais alcança as questões jurídicas.⁸²

Diz-se no mínimo porque são muitos os benefícios que podem ser gerados em favor do revel, mas desde que a contestação intempestiva seja apresentada ainda em tempo oportuno para eventualmente evitar o julgamento antecipado da lide, manter os documentos com ela juntados nos autos como auxílio ao juiz para formar a sua convicção, além de dar-lhe a possibilidade de produzir outras provas. Inobstante tudo isso, o revel, comparecendo ao processo, nasce o seu direito de, a partir de então, ser intimado de todos os atos processuais e deles participar.

Estes benefícios que se concede ao revel que demonstra interesse em participar da lide, mas que a ela chega a destempo, também podem favorecer ao revel que comparece ao processo tardiamente por meio de qualquer outra forma de manifestação, desde que nesta oportunidade a fase processual e a preclusão já não o impeçam de recebê-los, ressalvado o seu direito de, a partir de então, ser intimado de todos os atos processuais.

Em conclusão, a contestação, ainda que intempestiva, traz ao revel benefícios muito maiores do que simplesmente permanecer inerte. Da mesma forma,

⁸⁰ ALVIM, J. E. Carreira. Op. cit. Acesso em: 26 mar. 2011. p. 6.

⁸¹ Ibidem, p. 7.

⁸² Idem.

válido é ao revel que comparece aos autos ainda em tempo oportuno para produzir provas, condição que se assemelha em muito à contestação intempestiva. A diferença é que normalmente a contestação intempestiva é a apresentada logo que se encerra o prazo para o réu se defender, enquanto que, de regra, o comparecimento tardio se dá em oportunidade em que o instituto da preclusão já alcançou todos os atos processuais que poderia praticar, ainda que revel.

4.2 A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL

Já vimos que o descumprimento pelo réu do seu ônus processual de responder exhaustivamente as afirmações de fato apresentadas pelo autor na *petição inicial* as tornam verdadeiras por presunção, nos termos dos artigos 302 e 319 do Código de Processo Civil. Se o réu não contesta e torna-se revel, todas as afirmações de fato presumir-se-ão verdadeiras. Por outro lado, se contesta, mas deixa de impugnar especificamente todos os fatos afirmados, presumir-se-ão verdadeiros tão-somente aqueles não impugnados.

Desde logo, importante acatar uma crítica ao texto legal do artigo 319 do Código de Processo Civil, colocada por Arruda Alvim, e que entendemos deva ser estendida ao artigo 302 do mesmo diploma processual. No que se refere ao art. 319, não é que sendo o réu revel os fatos afirmados pelo autor reputar-se-ão verdadeiros, mas sim que poderão ser reputados verdadeiros se nenhuma hipótese de relativização desta presunção conste nos autos.⁸³

No mesmo sentido entendemos que deve ser a interpretação ao art. 302. Não se trata de presumir verdadeiros os fatos não impugnados pelo réu, mas de que poderão ser presumidos verdadeiros aqueles fatos alegados pelo autor na petição inicial e que não foram especificamente impugnados pelo réu na contestação ou em outros meios de resposta.

O ponto, então, que queremos abordar com mais profundidade está ligado à presunção estabelecida nos artigos 302 e 319 do Código de Processo Civil, no que

⁸³ ARRUDA ALVIM, José Manoel de. Op. cit., p. 315.

se refere a esta ser absoluta ou relativa. Pelos parágrafos anteriores, já adiantamos entender ser esta presunção manifestamente relativa, em homenagem à essência que possui a lide instaurada, que é a busca pela verdade *substancial*, fazendo-se efetivamente justiça.

E sobre esta presunção, bem define Cândido Rangel Dinamarco:

As presunções por revelia ou por falta de inteireza da contestação (arts. 319 e 302) incidem, como é natural em toda presunção, sobre *atos*. Embora presunção não seja meio de prova, ela constitui um expediente que atua no campo do fato e da prova, facilitando a uma das partes a obtenção do reconhecimento, pelo juiz, da ocorrência do fato de seu interesse.⁸⁴

Por outro lado, já dissemos e agora repetimos, citando novamente Cândido Rangel Dinamarco⁸⁵, que “a revelia não é uma confissão, sequer ficta”, e com essa jamais pode ser confundida. Da mesma forma, como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Arenhart⁸⁶, lição que estendemos também ao artigo 302 do Código de Processo Civil, “a presunção fixada pelo art. 319 somente pode constituir presunção *iuris tantum* (relativa) e, por isso, pode ser afastada pelo magistrado, à vista de outras circunstâncias que lhe impulsionem o convencimento em sentido contrário”.

Marinoni e Arenhart⁸⁷ são ainda mais conclusivos quando afirmam que “a presença no processo de qualquer elemento que conflite com a aplicação *tout court* da presunção material da revelia pode, a critério do magistrado, afastar a sua incidência, fazendo preponderar a realidade sobre a ficção”.

Por estas razões é que entendemos, já de início, ser relativa a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor e não respondidos pelo réu, adicionando-se que a nosso ver sobre estes fatos, ainda que não impugnados, sempre deve haver prova que os sustentem.

No nosso juízo, embora isso seja bastante repudiado pela doutrina e jurisprudência atual, a sistemática do Código de Processo Civil vigente mantém inalterado na sua essência princípios que entendemos refletir diretamente no instituto da *revelia* e seus efeitos, e que pensamos estarem perfeitamente resumidos

⁸⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 562.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 560.

⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso...*, p. 128.

⁸⁷ *Idem*.

em uma frase de Calmon de Passos⁸⁸, reformulada por Cândido Rangel Dinamarco⁸⁹: “tratemos o revel como um ausente, não como um delinqüente”.

Princípios estes do Código de Processo Civil de 1939 e do direito processual anterior que, conforme relembra Ovídio Batista da Silva, conduziam ao entendimento de que:

A revelia não eximia o autor de demonstrar a procedência da demanda, não dispensando, em princípio, a realização da audiência de instrução e julgamento, quando, pela natureza das alegações do autor, se houvesse de produzir prova oral, não obstante existir o preceito do art. 209 daquele Código, a dispor que o fato alegado por uma das partes e não contestado pela outra seria admitido como verídico – presunção esta, todavia, que o juiz levaria em conta somente no caso em que a admissibilidade do fato não contestado se harmonizasse com o conjunto da prova.⁹⁰

Não estamos a dizer que a revelia, operando-se os seus efeitos, não autoriza o *juízo antecipado da lide*, a não ser em casos excepcionais, previstos para determinado procedimentos, como havia na legislação revogada. O que entendemos é que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa e que, havendo necessidade da produção de provas para confirmar tais alegações de fato, independentemente da sua espécie, assim deve proceder o julgador, que tem como incumbência magna encontrar a verdade substancial e buscar a justiça ao propiciar tutela jurisdicional às partes.

Para que se compreenda melhor nossa posição, e para concluir, remetemo-nos novamente a assertiva de Cândido Rangel Dinamarco⁹¹: “o ordinário é provar, presumir é extraordinário”. Portanto, a relatividade das presunções oriundas da omissão do réu em se defender ou em responder à demanda inicial tardiamente possibilita o oferecimento às partes de tutela jurisdicional justa àquele que tiver razão, não se destinando a simplesmente negar os fatos que a lei determina presumirem-se (relativamente) verdadeiros, mas impor ao autor que cumpra o seu ônus de provar aquilo que afirma na petição inicial, de forma a possibilitar decisão sobre uma verdade *substancial* e não *ficta* (formal)⁹².

⁸⁸ Com o advento do CPC atual disse Calmon de Passos que “o revel, no direito brasileiro, deixou de ser um ausente para se tornar um delinqüente” (CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 270 a 331*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 335).

⁸⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos...*, p. 952.

⁹⁰ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Op. cit.*, p. 314-315.

⁹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 569.

⁹² *Ibidem*, p. 569-570.

Neste ponto, importante “abrir um parênteses” para analisar o que é a verdade *substancial* que tanto defendemos, bem assim a sua contraposição à verdade *formal*. Na doutrina processual, enquanto a verdade *formal* é aquela que se assemelha à verdade por ficção, ou seja, é uma mera representação da verdade, na qual não há plena identificação entre o real e a essência do objeto, a verdade *substancial* é aquela que se identifica com o real por meio do conjunto probatório formado pelo seu defensor. Melhor dizendo, a verdade *substancial* é a verdade confirmada por provas.⁹³

Como se verifica da lição de Michel Villey, referenciado por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart⁹⁴, “a verdade é um conceito absoluto; ou é ou não é. Uma verdade parcial, imperfeita ou meramente formal, por simples questão lógica, não pode ser verdade, já que este conceito (absoluto) apenas será atingido na base da verdade *substancial*”.

Por isso, a decisão do juiz, ainda que na ação em que há réu revel, não deve perder de vista estar tratando de interesses fundamentais da pessoa humana e, portanto, não poder dar preferência à concessão rápida da tutela ao invés de conceder tutela com segurança e em harmonia com o real. Francesco Carnelutti, citado por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart⁹⁵, há muito já criticava a aceitação da verdade *formal*, qualificando-a como uma “verdadeira metáfora”.

Como concluem Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart⁹⁶, “realmente, falar-se em verdade formal (especialmente em oposição a verdade substancial) implica reconhecer que a decisão judicial não é calcada na verdade, mais em uma não verdade”. Agindo desta forma, o Estado-juiz contenta-se com uma verdade que não é real e, portanto, com algo que não condiz com a realidade, o que não se harmoniza com a dialética e a sistemática do Direito Processual Civil atual.

⁹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de conhecimento, arts. 332 a 363*. Coordenação de Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 5. t. 1. p. 35-38.

⁹⁴ VILLEY, Michel, 1995 *apud* MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários...*, p. 38.

⁹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários...*, p. 38.

⁹⁶ *Idem*.

4.3 A NECESSIDADE DE O AUTOR PRODUZIR AS PROVAS CONSTITUTIVAS DO SEU DIREITO E O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Independente de não haver contestação nos autos ou, havendo, sendo esta intempestiva, importante analisar se permanece o ônus ao autor de produzir as provas constitutivas do seu direito, conforme dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses em que há inversão do ônus da prova.

Entendemos que este ônus do autor deve ser analisado dentro do seu devido contexto e atento aos princípios do *contraditório* e *ampla defesa*, ambos contemplados pela Constituição Federal e dos quais não se afasta o instituto da revelia e seus efeitos, com os quais buscou o legislador uma demanda mais célere com a redução ou até dispensa da produção de provas, reduzindo a cognição a cargo do julgador e possibilitando até o julgamento antecipado da lide.

A questão, portanto, diante da revelia do réu, não está em ignorar no processamento da demanda possibilidades procedimentais albergadas pelo Código de Processo Civil, como o *julgamento antecipado* e a *dispensa da produção de provas*, que preferimos mencionar como “dispensa da produção de *outras* provas”. Pelo contrário, estes institutos são absolutamente legítimos e devem receber do magistrado seus devidos valores, de acordo com a realidade da demanda, mas sem deixar de se consagrar a busca pela verdade *substancial* e pela prestação de tutela jurisdicional justa às partes litigantes.

E é nesta busca pela verdade *substancial* e pela tutela jurisdicional justa que se deve consagrar o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. É ônus do autor, ainda que revel o réu e que sobre ele recaiam os efeitos da revelia, produzir prova de todas as alegações de fato constantes na petição inicial, sejam pelos documentos já inicialmente juntados seja por outros meios de prova a serem produzidas após o decurso *in albis* do prazo para o réu apresentar sua contestação.

O processo é um instrumento de exercício de um serviço público, com importância substancialmente além do interesse particular das partes, razão pela qual o poder de disposição dos litigantes sobre seus atos, intencional ou acidentalmente, não tem o condão de impor ao juiz contentar-se com presunções

quando o conteúdo dos autos não lhe permite obter verdadeira conclusão sobre o direito pendente de tutela jurisdicional.⁹⁷

Se é passível de se produzir elementos que conduzam o magistrado a postura diversa da de simplesmente presumir como verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor, não há discricionariedade que lhe permita agir de modo diverso, ou seja, sem a produção das provas necessárias, ainda que esteja o revel arcando com os efeitos e conseqüências jurídicas da revelia.⁹⁸ Portanto, caberá ao autor, no exercício do seu ônus processual, produzir as provas constitutivas do seu direito, mesmo porque, sob a indispensável aplicação do *princípio da aquisição da prova*, estas pertencem ao juízo e jamais às partes.

Assim leciona Joel Dias Figueira Jr., ao tratar dos efeitos da revelia:

[...] esses efeitos não são absolutos (art. 320)⁹⁹, razão pela qual não deve o autor descurar do ônus que a lei, também, lhe atribui na distribuição do ônus da prova, a respeito dos fatos constitutivos de seu direito, pois, em qualquer caso, haverá de demonstrar ao Estado-Juiz ao menos um início de prova em favor da sua tese, capaz de convencê-lo (princípio do livre convencimento motivado).¹⁰⁰

Sobre a atuação jurisdicional do magistrado, ensina o professor que, mesmo diante da *revelia* e da efetiva produção dos seus efeitos, o juiz tem o poder de determinar *de ofício* a produção de provas pertinentes à solução da lide, bem assim determinar ao autor que especifique as provas que pretende constituir para provar os fatos alegados na petição inicial:

De igual modo, não estará impedido o juiz, em caso de revelia, de apreciar questões, cujo conhecimento lhe compete de ofício. Poderá, ainda, determinar *ex officio* a produção de provas que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos controvertidos, determinar que o autor especifique essas provas ou interrogar as partes, segundo se infere dos arts. 130, 324 e 342 do CPC.¹⁰¹

Em que pese concordarmos com esta posição de Joel Dias Figueira Jr., entendemos que não se trata tão-somente de um poder do juiz, mas de um dever

⁹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 62.

⁹⁸ BUENO, Cassio Scarpinella Bueno. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum: ordinário e sumário*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. t. 1. p. 189/190.

⁹⁹ As hipóteses elencadas nos três incisos do art. 320 do CPC são meramente exemplificativas.

¹⁰⁰ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Op. cit., p. 366-367.

¹⁰¹ Idem.

jurisdicional de determinar a produção e especificação de provas pelo autor, em busca da verdade *substancial* que dará solução à demanda.

Ao tratar do tema, Cassio Scarpinella Bueno traz diversos questionamentos que, quando por nós respondidos, encaixaram-se perfeitamente à nossa posição sobre a permanência do ônus ao autor na produção das suas provas, mesmo diante de réu revel e sob os efeitos da *revelia*:

Qual o fundamento para entender verdadeiro um fato alegado por uma parte e não infirmado pela outra? Mesmo naqueles casos em que há disponibilidade do direito, não deve o magistrado atentar à busca da “verdade” que lhe parece a mais correta de acordo com a sua consciência e bom senso? Não é disso que cuida o “princípio do livre convencimento motivado do juiz”? Qual é o papel do magistrado na condução do processo? Chancelar presunções que encontram seu fundamento nas mais remotas origens da atividade jurisdicional ou, pelo processo, agir em nome do Estado para pacificar os litigantes? [...] Compatibilizam-se eventuais respostas afirmativas a estas questões com o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa?¹⁰²

As respostas imediatamente negativas que já demos a estes questionamentos ao longo do trabalho homenageiam o *princípio da verdade real* (ou substancial) e trazem à baila, ainda, conclusão do professor¹⁰³, quando este afirma que “não existe, ao contrário do que uma leitura presa ao *texto* do art. 319 poderia fazer crer, qualquer imediatismo entre a revelia e a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor”. Assim como, por conseqüência, entendemos também não haver um imediatismo de ambos com o julgamento antecipado da lide.

Mais uma vez, remetemo-nos a máxima e esclarecedora conclusão de Cândido Rangel Dinamarco¹⁰⁴: “o ordinário é provar, presumir é extraordinário”. Desta forma, ao se exigir do autor o pleno cumprimento dos seus ônus processuais, como é a produção de provas, o agir do juiz impede injustiças que não se justificam e garante elementos para formação da sua própria e livre convicção, de modo a conduzir o processo à consagração dos seus objetivos.

Assim, independentemente da espécie do fato que se afirma ser verdadeiro, caberá ao autor, em caráter preliminar, o ônus de trazer ao caderno processual as provas que entende suficientes para fundamentar os fatos que dão suporte ao mérito

¹⁰² BUENO, Cassio Scarpinella Bueno. Op. cit., p. 189.

¹⁰³ Ibidem, p. 190.

¹⁰⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 569.

do seu pedido (art. 333, inc. I do CPC), mesmo sendo o réu revel e presentes os efeitos e conseqüências jurídicas da revelia.

O que está evidência na lide é a busca da verdade *substancial* e a garantia de tutela jurisdicional justa àquele que estiver com a razão – afirmação que decorre do louvor dedicado à própria atuação do Estado Democrático de Direito –, e jamais a simples presunção os fatos alegados são verdadeiros, diante da revelia do réu, pelo que se impõe ao autor o ônus das suas provas¹⁰⁵. Mesmo diante da *revelia* e seus efeitos permanece para o autor o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco¹⁰⁶ de que “fato não provado equivale a fato não alegado” ou até “fato inexistente”, e de que “o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado”.

Ao tratar da função da prova, afirmam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart¹⁰⁷ que “nada mais natural do que eleger, como um dos princípios essenciais do processo – senão a função principal do processo de conhecimento –, a busca da verdade substancial”. Ensinam, ainda, os autores¹⁰⁸ que “a ideia de prova evoca, naturalmente, e não apenas no processo, a racionalização da descoberta da verdade”.

Daí a necessidade de o autor produzir as provas constitutivas do direito que alega possuir, não obstante a revelia e a exteriorização processual dos seus efeitos em desfavor do réu.

4.4 A POSSIBILIDADE DE O RÉU PRODUZIR PROVAS E O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Diante da revelia do réu e da produção de seus efeitos surgem duas questões que precisam ser analisadas e dirimidas. Comparecendo o réu em tempo oportuno para especificação de provas devem estas ser admitidas? Com o comparecimento do réu nos autos e não havendo outras provas pugnadas pelo autor, é sempre legítimo o julgamento antecipado da lide?

¹⁰⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 569-570.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 71/72.

¹⁰⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso...*, p. 254.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 252.

Um dos efeitos da revelia que mencionamos tem relação com o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dispensa-se a fase instrutória do processo, podendo o juiz proferir desde logo a sentença, julgando o pleito do autor, sem se perder de vista que o efeito gerado pela revelia induz o juiz da causa tão-somente a presumir (relativamente) os fatos afirmados pelo autor como verdadeiros e jamais decidir necessariamente a demanda em favor deste. Seja porque sobre o direito não incide qualquer presunção, seja porque sobre os fatos afirmados pelo autor pode não incidir qualquer direito.¹⁰⁹

O julgamento antecipado é, como já afirmamos, intenção extraordinária da lógica e sistemática processual e não pode ser destinado para desviar o objetivo do processo para além da busca pela justiça.¹¹⁰ Ao nos depararmos com a revelia do réu e a produção dos seus efeitos, não esqueçamos que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é meramente relativa e que o julgamento antecipado da lide não é uma determinação legal, mas uma faculdade concedida ao julgador, diante das circunstâncias do caso concreto.¹¹¹

Para compreensão do tema, a máxima a ser adotada é aquela de Cândido Rangel Dinamarco¹¹²: “tratemos o revel como um ausente, não como um delinqüente”.

Princípios do Código de Processo Civil de 1939 e do direito processual anterior que dissemos ainda estar presentes no ordenamento processual atual em relação autor, também valem para o réu.

Já dissemos, e agora repetimos, que a revelia, operados os seus efeitos, autoriza sim o julgamento antecipado da lide, mas em situações excepcionais e que devem ser cuidadosamente avaliadas pelo magistrado. Da mesma forma, não estamos a dizer que a produção de provas pelo réu é legítima a qualquer tempo, mas que comparecendo aos autos e especificando as provas que pretende produzir antes de decorrido o prazo legal para tanto, é de ser admitida a produção ampla de provas pelo réu, ressalvadas aqueles que a lei determina fossem apresentadas junto com a contestação, como é o caso da prova documental.

¹⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso...*, p. 562.

¹¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 569.

¹¹¹ Necessário e justo dizer que, de modo geral, estamos compactuando com entendimento que é, inclusive, aquele de Joel Dias de Figueiredo Júnior.

¹¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos...*, p. 952.

Se a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa e estando o réu em tempo para requer a produção de provas para desconstituí-los, não há porque o juiz indeferir tal pleito, sob pena de violação aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*, bem assim da *verdade real (substancial)*. Somente assim se proporcionará às partes tutela jurisdicional efetiva.

A revelia e seus efeitos, portanto, devem ser cuidadosamente analisadas pelo magistrado quando da efetiva apreciação do caso concreto. Quanto a este tema não há teoria absoluta. Se é possível o julgamento antecipado, mediante a *dispensa da produção de provas* pelo réu, conduta diversa não merece ser tomada pelo julgador. Portanto, como já nos posicionamos, estes institutos estão absolutamente legitimados e devem receber do magistrado suas importâncias devidas, de acordo com o caso concreto, mas sem que isso implique em omissão à busca pela verdade *substancial* e pela prestação de tutela jurisdicional justa às partes litigantes.

Não se pode perder de vista que a solução da lide está intimamente ligada a convicção que formará o juiz da causa sobre os fatos. Se entende que as provas sobre estes fatos não são suficientes, porque julgará pela verdade *ficta (formal)* se pode homenagear a verdade *substancial*? Porque julgar antecipadamente o feito e negar ao réu o direito de produzir provas se estas colaborarão para formação da sua livre convicção?

Além disso, a prova não é das partes, mas do juízo, que busca da solução à lide pela verdade (substancial). Como doutrina Calmon de Passos¹¹³, “a prova não é feita no interesse exclusivo das partes, mas antes e acima dele, no interesse da verdade, para que haja correta aplicação do direito”.

O parágrafo único do artigo 322 do Código de Processo Civil autorizou ao réu revel e sob os efeitos da revelia comparecer no processo a qualquer tempo, desde que não formada a coisa julgada, independentemente do estado em que se encontrar. A única ressalva feita pela norma diz respeito ao fato de o réu não ter direito retroativo sobre os atos já praticados, diante dos efeitos gerados pela preclusão.

Desta forma, se ainda não houve o julgamento antecipado e ainda não decorreu o prazo para especificação de provas, não há porque se negar ao réu o direito de participar da fase instrutória, produzindo as provas que desejar.¹¹⁴ Isso

¹¹³ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários...*, p. 390.

¹¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso...*, p. 130.

não implica desfazer a presunção de veracidade dos fatos afirmado pelo autor e negar ao revel está oportunidade importa em transgressão do direito à prova.¹¹⁵ Este entendimento está, inclusive, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, como se denota do Enunciado n.º 231: “o revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno”.

Cândido Rangel Dinamarco¹¹⁶, em homenagem aos elementos passíveis de reconstruir os fatos e, assim, a verdade *substancial*, a despeito das presunções (relativas) dos artigos 302 e 319 do Código de Processo Civil, diz se impor ao juiz “permitir ao omissor a *produção de prova*, sempre que ele se faça ativo em tempo ainda útil; [...] se ele comparecer e produzir provas estas serão tomadas em conta pelo juiz, embora isso não implique desfazer a presunção”.

Na produção de provas não há distinção no tratamento a ser dado ao revel que compareceu ao processo por meio de contestação intempestiva e ao revel que compareceu por outra qualquer que seja a manifestação. O eventual direito de produzir provas e de evitar o possível julgamento antecipado da lide é absolutamente idêntico ao revel que contesta intempestivamente e ao revel que comparece ao processo por qualquer outro meio de manifestação, desde que protocoladas em tempo para participação da fase instrutória, o que, na segunda hipótese, dificilmente se verifica nos casos concretos.

Diante deste entendimento, que sabemos ser um tanto liberal, mas também absolutamente lógico e sistemático do ponto de vista processual, é dever do juiz oportunizar ao revel especificar as provas que deseja produzir, assim como, se necessário, designar data para audiência de instrução e julgamento.

As provas possíveis de produção são todas, com exceção da documental, posto o direito do réu de apresentá-la precluir no mesmo momento em que encerra o seu prazo para contestar. Se a especificação de provas que tratam os artigos 282 e 300 do Código de Processo Civil é interpretada pela farta maioria da doutrina e jurisprudência como mero *protesto* pela produção de provas, qual é a razão para negar ao revel, que comparece aos autos em tempo oportuno, o direito de produzir prova pericial, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos etc.? Certamente não há qualquer razão. Devem as provas ser produzidas, afastando-se a possibilidade do julgamento antecipado da lide.

¹¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 570.

¹¹⁶ *Idem*.

Ademais, e por fim, mesmo se o réu apresenta prova documental em tempo inoportuno, ou seja, após o prazo para *contestação*, ainda que com qualidade de *prova* não possa ser recebida, deve esta permanecer nos autos para eventualmente auxiliar o julgador na solução da lide, o qual poderá utilizá-la como elemento formador da sua própria convicção, em homenagem ao *princípio da livre convicção do juiz*.¹¹⁷

4.5 A POSSIBILIDADE DE DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA E DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL

A possibilidade de desentranhamento da contestação intempestiva e das provas produzidas pelo réu revel e sob os efeitos da revelia é matéria que está distante de ser estudada na proporção da sua importância para o Direito Processual Civil. Jurisprudência e doutrina, data vênua, pecam ao não conferir ao tema a relevância merecida. São muitos os exemplos em que, principalmente, o Estado-juiz ignora a proeminência desta discussão para simplesmente, diante da intempestividade da contestação, determinar o seu desentranhamento e das provas que a acompanham nos autos. E pior, tudo sob o consentimento dos Tribunais Estaduais e Federais, que confirmam as decisões neste sentido sem desprender um esforço sequer para melhor compreender o tema.

Disso tudo decorre, então, a necessidade de analisar e responder questões absolutamente pertinentes, levantadas por J. E. Carreira Alvim:

Mas, será que é realmente essa a consequência de uma contestação apresentada fora do prazo legal, em desrespeito ao art. 297 do CPC? Deve o juiz deixar de receber uma contestação fora do prazo legal, ou, se juntada, determinar o seu desentranhamento e a sua restituição ao réu, ou a sua juntada por linha, ou o seu grampeamento na contracapa dos autos?¹¹⁸

Adicionamos, ainda, dois questionamentos também de apurada relevância: há previsão legal para o desentranhamento da contestação extemporânea e das provas produzidas pelo réu revel e sob os efeitos da revelia? Decisões neste sentido

¹¹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella Bueno. Op. cit., p. 190.

¹¹⁸ ALVIM, J. E. Carreira. Op. cit. Acesso em: 24 mar. 2011. p. 5.

estão amoldadas a dialética e sistemática do Código de Processo Civil e legislação processual complementar?

A manutenção da contestação intempestiva e dos documentos com ela juntados aos autos é absolutamente válida e aproveitável porque nenhum dano faz ao interesse público que inspira o procedimento, pois não causa tumulto algum ao processo, além de homenagear a concessão de tutela jurisdicional efetiva às partes. Não se está a falar que devem ser afastados os efeitos da revelia em favor do réu, mas que as provas já produzidas e juntadas aos autos devem ali permanecer, assim como as razões de defesa, seja por conta das matérias de direito ali ventiladas seja para colaborar com a formação da matéria fático-probatória que conduzirá a solução mais justa da lide.

Agir de modo diverso é apresentar rigor exacerbado, em interpretação distorcida aos enunciados legais e em ofensa à natureza sistemática e dialética do processo. Deve-se enaltecer o *princípio do aproveitamento dos atos processuais* que, ainda que apresentados intempestivamente, nenhum dano causam aos interesses públicos ou privados inerentes ao desenvolvimento das atividades jurisdicionais, sempre meio de concretização do ordenamento e da justiça.

A revelia não constitui valor decisivo e absoluto em favor do autor, de modo a tornar irrelevante ou desprezível o sacrifício do mais inviolável dos direitos do jurisdicionado, que é o de não ser julgado sem oportunidade de ser ouvido eficazmente, ainda que por meio de contestação apresentada a destempo.

Completa, ainda, Cassio Scarpinella Bueno, que o fato de a contestação ser intempestiva e o réu, portanto, tornar-se revel não autoriza que injustiças decorram da atuação do Estado-juiz por este simplesmente ignorar elementos eventualmente relevantes à solução da lide, exclusivamente por conta de extemporaneidade do réu:

É por esta razão que, mesmo nos casos em que a contestação seja intempestiva, ela não deve ser “desentranhada”, isto é, determinada a sua retirada dos autos, mantendo-a lá para que o magistrado, preocupado com o atingimento dos objetivos do processo – da própria atuação do Estado democrático de Direito, enfim –, possa, eventualmente, usá-la como elemento de informações para formação de sua própria convicção.

Pensar de modo distinto, como de fato pensa grande parte da doutrina¹¹⁹ e dos magistrados que formam a jurisprudência do país, é enaltecer controversa ortodoxia jurídico processual. Isso porque, à contestação intempestiva e às provas produzidas pelo réu revel o julgador dará o valor que seu livre convencimento aconselhar, quando do conflito analítico que fará sobre os elementos de cognição que estiverem presentes nos autos e a presunção relativa de que os fatos afirmados pelo autor na petição inicial são verdadeiros¹²⁰.

Essa posição encontra não somente amparo principiológico, mas inclusive respaldo legal, como se denota da ressalva empregada na parte final do artigo 20 da Lei dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95), quando trata da imposição dos efeitos da revelia ao réu ausente na sessão de conciliação ou na audiência de instrução e julgamento: “salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”.¹²¹

Por ser norma federal de direito processual, inclusive posterior ao Código de Processo Civil, impõe-se sobre todas as regras que regem o processo civil pátrio e dialeticamente se justifica porque das provas constantes nos autos o juiz poderá formar convicção manifestamente contrária ou ao menos de dúvida sobre os fatos afirmados pelo autor. Mesmo porque, a formação da convicção do julgador pode se dar inclusive e até exclusivamente pelas provas produzidas somente pelo autor, ainda que seja igualmente legítima se formada simplesmente por resposta que, apresentada tardiamente pelo réu revel, trouxe aos autos documentos.¹²²

Além disso, a manutenção nos autos da contestação intempestiva e das provas produzidas pelo réu revel se coaduna perfeitamente com o parágrafo único do artigo 322 do Código de Processo Civil, na medida em que este dispõe poder o réu revel “intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra”. O que é esta manutenção, afinal, senão permitir que o réu revel compareça à demanda na fase e no estado em que esta se encontra? Não é porque o revel deu ao seu comparecimento extemporâneo o nome de contestação, nem

¹¹⁹ É o caso, por exemplo, do professor José Manoel de Arruda Alvim, que entende pela necessidade de desentranhamento da *contestação intempestiva* dos autos (ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Manual de Direito Processual Civil: processo de conhecimento*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 2. p. 281).

¹²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 561.

¹²¹ *Ibidem*, p. 561-562.

¹²² *Ibidem*, p. 562.

porque apresentou as provas que até então pôde produzir, que tratamento diverso a ele deve ser concedido¹²³.

Por outro lado, as decisões que determinam o desentranhamento da contestação intempestiva e das provas juntadas aos autos pelo revel carecem, em absoluto, de qualquer fundamento legal. Sem qualquer ressalva a ser feita, independe se a ordem de desentranhamento determina a simples restituição ao réu da peça contestatória e dos documentos apresentados, ou a sua juntada por linha (ou seja, em autos apartados), ou ainda que sejam anexadas à contracapa dos autos.

Ademais, o desentranhamento é igualmente inadequado porque, como já dito, a contestação, ainda que intempestiva, carrega afirmações não só de fatos, mas também de matéria de direito, não afetas aos efeitos da revelia. Cabe ao juiz, portanto, analisar as questões de direito pertinentes à pretensão do autor, de modo a cumprir com plenitude sua incumbência jurisdicional.¹²⁴

Com a equivocada opção que corriqueiramente tomam os juízes em determinar o desentranhamento da contestação intempestiva dos autos, com o quê desatenta e normalmente consentem os tribunais, ignora-se a atitude do revel que pode ter trazido à baila a existência e interpretação corrente de certos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, posições doutrinárias e jurisprudenciais convenientes à solução da lide, vícios de constituição regular do processo, entre muitos outros.¹²⁵ Agindo desta forma, como leciona Cândido Rangel Dinamarco¹²⁶, perde o julgador de ampliar os substratos jurídicos que guiarão o seu livre convencimento, “num autêntico vôo cego, a dano de possíveis direitos do réu e afastado do solene compromisso que tem com o valor justo”.

Compactuamos, ainda, da lição e opinião de Cândido Rangel Dinamarco, quanto à ausência de ofensa à *revelia* e seus efeitos ao se manter a contestação intempestiva juntada aos autos, bem assim, como já dissemos, quanto aos seus benefícios ao processo:

Não estou a sustentar que essa contestação produzisse todos os efeitos ordinários de uma resposta regular, inclusive o de tornar controvertidos os fatos alegados pelo autor. Isso, não. Mas, respeitada sempre a *presunção*

¹²³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos...*, p. 954-955.

¹²⁴ ALVIM, J. E. Carreira. Op. cit. Acesso em: 24 mar. 2011. p. 6.

¹²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos...*, p. 954.

¹²⁶ Idem.

ditada pelo art. 319, a manutenção da peça de resistência poderá ser utilizada em prol dos verdadeiros objetivos do *processo justo e equo*, a que alude a doutrina mais moderna (Luigi Paolo Comoglio, Augusto Mario Morello), na medida em que (a) alertará o juiz em relação a eventuais fatos impossíveis ou improváveis alegados na petição inicial e (b) esclarecerá seu espírito quanto a dispositivos de lei, conceitos amadurecidos em doutrina, linhas jurisprudenciais estabelecidas nos tribunais do país etc.¹²⁷

Em conclusão, diante da revelia e da produção dos seus efeitos, deve-se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sendo que a contestação intempestiva e as provas com ela apresentadas pelo revel devem permanecer nos autos porque assim: a) não há ofensa ao artigo 297 do Código de Processo Civil; b) não há ofensa a *enunciados legais e à natureza sistemática e dialética do processo*; c) *não há dano aos interesses públicos ou privados inerentes ao desenvolvimento das atividades jurisdicionais*; d) *não há afastamento dos efeitos da revelia e, principalmente, ofensa à presunção relativa de que os fatos afirmados pelo autor na petição inicial são verdadeiros*; e) *não há tumulto ao processo*; f) *há homenagem à concessão de tutela jurisdicional efetiva à partes*; g) há homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais; h) há homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório; i) há homenagem ao princípio da verdade substancial; j) há matéria fático-probatória que conduzirá o juiz *a dar solução mais justa à lide*; k) *há matéria de direito sobre as quais não incidem os efeitos da revelia*; e l) *há obediência ao artigo 20 da Lei dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95) e ao parágrafo único do artigo 322 do Código de Processo Civil*.

4.6 UM PARALELO À CONTESTAÇÃO DEFEITUOSA E DESATENTA AO PRINCÍPIO DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (ART. 302 DO CPC)

Já vimos que o artigo 319 do Código de Processo Civil possibilita ao juiz reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor quando o réu não contestar a ação, tornando-se revel, e se contra si incidirem os efeitos da revelia. Do mesmo modo, já destacamos que se poderão presumir verdadeiros os fatos afirmados pelo autor e não especificamente impugnados pelo réu, situação que está prevista no artigo 319 do Diploma Processual Civil e que muitos doutrinadores denominam de

¹²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos...*, p. 954.

revelia parcial. Ambas as disposições legais, portanto, tratam-se de sanção ao réu pelo descumprimento do seu ônus de responder adequadamente à demanda inicial do autor.

O artigo 319 institui um dos efeitos da revelia e tem como escopo sancionar o réu que não colabora com a tutela jurisdicional a ser prestada pelo Estado-juiz. Já o artigo 302 faz poder se presumir verdadeiros os fatos afirmados pelo autor e não especificamente impugnados na contestação pelo réu, tendo como função processual impedir que a contestação seja apresentada pelo réu por simples *negativa geral* ou, principalmente, que seja apresentada limitando-se o réu a dizer, de modo amplo e geral, que não são verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

O que pretendeu o legislador, com o artigo 302, foi garantir a formação de uma verdadeira lide¹²⁸, em que fica clara a amplitude do conflito de interesses e da pretensão resistida das partes, de modo a proporcionar efetiva tutela jurisdicional as partes.¹²⁹ Conforme dispõe o artigo 339 do Código de Processo Civil, “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”. E isso somente é possível com a impugnação específica dos fatos pelo réu ao apresentar a sua contestação, sob pena da possível presunção de verdade estatuída no dispositivo legal em questão.¹³⁰

Conforme leciona Calmon de Passos:

Cumpra ao réu manifestar-se a respeito de cada fato articulado pelo autor e a respeito de cada qual deles assumir uma de duas posições: a) afirmar que o fato não é verdadeiro de modo absoluto, constituindo uma invenção ou ficção do autor; b) afirmar que o fato ocorreu, mas em termos diferentes dos narrados pelo autor.¹³¹

Portanto, ao réu são facultadas duas formas de negar os fatos articulados pelo autor, devendo esta negativa ser específica para cada fato. Ou o réu alega a inexistência do fato, se possível alegando fatos incompatíveis com a aquilo que afirma o autor, ou restabelece a verdade, narrando o que efetivamente aconteceu. Se assim não procede, arcará com o efeito gerado pelo artigo 302 do Código de Processo Civil.

¹²⁸ “Conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida” (CARNELUTTI, Francesco. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. Adrián Sotero de Witt Batista. 1ª ed., Campinas: Servanda, 1999, v. 1, p. 78).

¹²⁹ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Op. cit., p. 279-281.

¹³⁰ Idem.

¹³¹ Ibidem, p. 281.

Nota-se, desta forma, que os artigos 302 e 319 do Código de Processo Civil conjugados refletem ao réu ônus que, embora sutilmente distintos, estão emaranhados.¹³² Como doutrina Cândido Rangel Dinamarco¹³³, “em conjunto, eles criam o amplo ônus de responder *impugnando todos os fatos constitutivos alegados pelo autor*”, do que se extrai a essência do dever de participação total do réu para a efetiva e completa formação da lide.

¹³² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 560.

¹³³ *Idem.*

5 CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho identificamos haver tratamento legal absolutamente desigual entre os efeitos gerados pela revelia no procedimento sumário (art. 277, § 2.º, c/c art. 278, do CPC) e no ordinário (art. 319 do CPC), este objeto do nosso estudo. Deste modo, concluímos que, havendo revelia do réu, independentemente do procedimento adotado e em homenagem ao *princípio da isonomia*, os fatos articulados pelo autor serão reputados verdadeiros, “salvo se o contrário resultar da prova dos autos”.

Também entendemos que a atuação do juiz deve ser diligente não somente ao ponto de exigir do autor provas sobre *fatos impossíveis, improváveis* e em contraposição a *fatos notórios*, mas, em uma interpretação sistemática do parágrafo 2.º do artigo do 277 do Código de Processo Civil, exigir dele provas de tudo aquilo que afirma, independentemente da espécie do fato que afirma ser verdadeiro. A revelia e seus efeitos não afastam do autor, portanto, o ônus de trazer aos autos provas suficientes dos fatos que fundamentam o seu pedido (art. 333, inc. I do CPC).

Ainda quanto à revelia, concluímos que esta não é uma *confissão ficta*. Não contestar não significa confessar os fatos afirmados pelo autor. Fatos absolutamente distintos, como estar efetivamente reconhecendo a veracidade dos fatos e o direito alegado, ou mesmo por causas alheias, como ignorância, pobreza, imprudência, displicência, erro do advogado, perda do prazo, entre outros, podem levar o réu a não contestar a demanda inicial.

Três outras importantes conclusões decorreram do estudo da revelia e dos seus efeitos: a) em primeiro lugar, que é meramente relativa a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor; b) em segundo lugar, que nem sempre haverá o julgamento antecipado da lide, como aparentemente se depreende da apressada interpretação literal do inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil e da sua leitura dissociada das demais normas do direito processual brasileiro; c) e, por último, que a revelia, ainda que incidentes todos os seus efeitos, não guiam a demanda ao resultado de procedência do pedido do autor.

Entendemos que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa porque se há necessidade da produção de provas para confirmar as suas afirmações, não há como se omitir e de modo diverso proceder o julgador, diante da

sua incumbência magna de encontrar a verdade *substancial* e de buscar a justiça ao propiciar tutela jurisdicional às partes. Como diz Cândido Rangel Dinamarco¹³⁴: “o ordinário é provar, presumir é extraordinário”. Além disso, como afirma o autor¹³⁵: “tratemos o revel como um ausente, não como um delinqüente”.

Isso não significa que ignoramos no processamento da demanda possibilidades procedimentais albergadas pelo Código de Processo Civil, como o *juízo antecipado* e a *dispensa da produção de provas*. Mas apenas que estes institutos devem receber do magistrado seus devidos valores em consonância com a realidade da demanda, em consagração a busca pela verdade *substancial* e a prestação de tutela jurisdicional justa às partes litigantes. Isto não se trata tão-somente de um poder do juiz, mas de um dever jurisdicional de determinar a produção e especificação de provas pelo autor.

Por isso, conseqüentemente, concluímos não haver um imediatismo da revelia e da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor com o julgamento antecipado da lide.

Com base nos mesmos princípios e fundamentos é também absolutamente legítima a produção de provas pelo revel, ainda que não a qualquer tempo. O revel deve comparecer aos autos e especificar as provas que pretende produzir antes de decorrido o prazo legal para tanto. Assim fazendo, não há razão para negar a produção ampla de provas pelo revel, ressalvadas aquelas hipóteses em que a lei determina fossem apresentadas junto com a contestação, como é o caso da prova documental.

Desta conclusão, entendemos, conseqüentemente, que diante da revelia e da produção dos seus efeitos, havendo contestação intempestiva e provas com ela apresentadas pelo revel, deve-se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide e devem estas permanecer nos autos porque assim: a) não há ofensa ao artigo 297 do Código de Processo Civil; b) não há ofensa a enunciados legais e à natureza sistemática e dialética do processo; c) não há dano aos interesses públicos ou privados inerentes ao desenvolvimento das atividades jurisdicionais; d) não há afastamento dos efeitos da revelia e, principalmente, ofensa à presunção relativa de que os fatos afirmados pelo autor na petição inicial são verdadeiros; e) não há tumulto ao processo; f) há homenagem à concessão de tutela jurisdicional efetiva à

¹³⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, p. 569.

¹³⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos...*, p. 952.

partes; g) há homenagem ao *princípio do aproveitamento dos atos processuais*; h) há homenagem aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório*; i) há homenagem ao princípio da verdade *substancial*; j) há matéria fático-probatória que conduzirá o juiz a dar solução mais justa à lide; k) há matéria de direito sobre as quais não incidem os efeitos da revelia; e l) há obediência ao artigo 20 da Lei dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95) e ao parágrafo único do artigo 322 do Código de Processo Civil.

Diante de todas as conclusões apresentadas, havendo revelia e a efetiva produção dos seus efeitos, entendemos, em resumo, que é relativa a presunção de veracidade dos fatos articulados ao autor, que diante da revelia permanece o autor com o ônus de provar aquilo que afirma ser verdadeiro, que ao revel é autorizado produzir provas, que o julgamento antecipado da lide é facultado às circunstâncias do caso concreto e, por fim, que a contestação e os documentos a ela anexados em hipótese alguma podem ser desentranhados dos autos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J. E. Carreira. *Conseqüências fáticas e jurídicas da revelia. Contestação intempestiva. Impossibilidade de desentranhamento*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2916>>. Acesso em: 18 mar. 2011.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *Manual de Direito Processual Civil: processo de conhecimento*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 2.

BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1995.

BARBOSA MOREIRA, João Carlos. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 22. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>.

BUENO, Cassio Scarpinella Bueno. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum: ordinário e sumário*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. t. 1.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 270 a 331*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. Adrián Sotero de Witt Batista. 1ª ed., Campinas: Servanda, 1999, v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 3.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de conhecimento, arts. 282 a 331*. Coord. Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 4. t. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de conhecimento, arts. 332 a 363*. Coordenação de Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 5. t. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: processo de conhecimento*. 8. ed., rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 2.

MEDEIROS, Maria Lúcia Lins da Conceição de. *A Revelia sob o Aspecto da Instrumentalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de Processo Civil: processo de conhecimento*. 7. ed., rev., e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 45. ed., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.